



Direitos Humanos e Acesso à Justiça

Aula 13 – parte 1



Desafio da/o/e Candidata/o/e

- Defensor/a/e = “Jurista revoltada/o/e” comprometido com a “construção existencial dos DH”
- Compromisso com a “reinvenção do acesso à justiça” = “justiça descolonial”
 - “A **função da Defensoria Pública** nesse processo é **criar espaços** para que esses vitimizados, subintegrados ou subalternos **possam falar e ser ouvidos**, ainda que em processos judiciais, com cujas linguagens, tradicionalmente, erigem-se novos obstáculos para o acesso à justiça. Deve a Defensoria Pública criar condições para que mulheres, crianças, índios, negros, homossexuais, encarcerados, pessoas com deficiência, idosos e sem-direitos em geral toquem os sinos quando se deva anunciar aos quatros cantos do mundo que a justiça esteja sendo assassinada.”

Caio Jesus
Granduque José

Reinventar o acesso à justiça em tempos de transição paradigmática: notas sobre o papel da defensoria pública de São Paulo e dos novos movimentos sociais na descolonização da justiça no Brasil.

Rev. O Direito Alternativo, v.2, n. 1, p. 82, 2013.

Desafio da/o/e Candidata/o/e

- Compromisso com a “reinvenção do acesso à justiça” = “justiça descolonial”
 - “**Defensorar** em tempos sombrios, implica, portanto, **resistir** à tradição autoritária que perpassa o campo jurídico valendo-se da exceção para o exercício da **colonialidade do poder**. Significa, pois, o combate pela descolonização da justiça, que se trava tanto na arena judicial, tendo como arsenal de luta garantias jurídicas estatais (direitos fundamentais), quanto fora dela, reconhecendo-se garantias jurídicas não-estatais (pluralismo jurídico comunitário-participativo) e até mesmo construindo-se garantias não-jurídicas por meio do exercício da atribuição institucional da “educação em direitos” (artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar 80/94), tendo como horizonte a tecitura de uma nova sociabilidade pautada pela **solidariedade e regida pela cultura democrática**, em que são reconhecidas novas formas de vida para além do hedonismo consumista e, ao mesmo tempo, preservadas as formas de vida indígena e quilombola..”

Caio Jesus
Granduque José

**Defensorar em
Tempos de
Exceção**

Livro de Práticas
e Teses XIII
CONADEP, 2017,
p. 50

Desafio da/o/e Candidata/o/e

“**Defensorar** é verbo transitivo indireto. Quem defensora, defensora com alguém ou por algo e/ou alguém. Não se conjuga intransitivamente, nem como verbo transitivo direto, porque depende de um interlocutor cuja fala seja amplificada pela Defensoria Pública. **Defensorar** exige compromisso ético e político com a densificação da democracia direta contra-hegemônica (MAGNO; FRANCO 2015). **Defensorar** é produzir fissuras no sistema, por meio de um fazer jurídico político que force as brechas existentes e/ou crie espaços para os processos de lutas por dignidade, sempre sintonizado com as vozes e lutas das pessoas em situação de vulnerabilidade. **Defensorar** é resistir. **Defensorar** é ser megafone. **Defensorar** é produzir fissuras.”

Patricia Magno

Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça

Livro de Práticas e Teses XIV CONADEP, 2019, p. 149.

Acesso à Justiça como direito humano

- **Tridimensionalidade do Acesso à Justiça: o que é?**
 - ✓ Chamo de tridimensionalidade à compreensão alargada, articulada e estratégica do direito humano de acesso à justiça compreendido em três dimensões (planos ou níveis), visceralmente imbricadas entre si, que se realizam nos planos judicial, extrajudicial e promocional de direitos, em todos os graus e em todas as instâncias (interna e internacional).(p. 153).
 - ✓ 1ª Dimensão do Acesso ao Poder Judiciário (assistência judiciária) (INTERNO E INTERNACIONAL)
 - ✓ 2ª Dimensão do Acesso aos Meios de Solução Consensual de Conflitos
 - ✓ 3ª Dimensão Promocional de Direitos (âmbito do exercício efetivo de direitos) – **100 REGRAS**
- 2ª e 3ª = extrajudicial – vide Cartilha da ANADEP



100 Regras de Brasília. Origem. Natureza Jurídica.

- **Cimeira Judicial Ibero-Americana: o que é?**
 - ✓ é a **reunião de cúpula** dos Presidentes das Cortes e Tribunais Supremos ou Superiores de Justiça e dos Conselhos da Magistratura de diversos países ibero-americanos, e, antes de tudo, “uma estrutura **perene** de cooperação, convergência e intercâmbio de experiências, que se articula através das máximas instâncias dos Poderes Judiciais da região ibero-americana” (p. 45).
 - ✓ www.cumbrejudicial.org
- “**sementinha**”: Cancun, 2002: VII Cumbre (Carta de Direitos ante a Justiça; “proteção aos mais débeis”)
 - + “**gestação longa**”, participação da **AIDEF, AIAMP, FIO e UIBA** (explicada no Documento de Sustentação das 100 Regras)
 - = XIV Cumbre, em 2008, Brasília: **Declaração + Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.**



SECRETARIA PERMANENTE
CUMBRE JUDICIAL
IBEROAMERICANA

Glauce Franco e Patricia Magno.

I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade.
E-book. ANADEP.



100 Regras de Brasília. Origem. Natureza Jurídica.

- 100 Regras nascem reconhecidas pelas mais importantes redes do sistema judicial ibero-americano como **padrões básicos para garantir o acesso a justiça**. E, dessa circunstância se retira parte de sua **força**.
- Documento da Cimeira sobre Regras de Brasília: “um documento com especial valor na medida em que foi aprovado pelos representantes das principais instituições do sistema judicial”.
- **Natureza Jurídica: *soft law* ou *hard law* dotado de *jus cogens* ?**
 - ✓ NJ de declaração internacional, com caráter de *soft law*.
 - ✓ NJ de *hard law*, em razão de materializar o conteúdo do direito às garantias judiciais (devido processo legal) e o direito à igualdade perante a lei: (Prof. Claudio Nash) **força vinculante cfe CADH, 8 + 25 + 24 c/c 1.1 e 2. + PGDI + costume (DUDH) + resoluções OI + interpretação sistêmica**

100 Regras de Brasília. Origem. Natureza Jurídica.

✓ “De forma sintética, é possível sustentar que o direito internacional público contempla a possibilidade de que certas normas que não tem uma origem convencional cheguem, por diversas vias, a obrigar igualmente os Estados. No direito internacional dos direitos humanos, tal processo normativo contempla a possibilidade de uma evolução no *status* e hierarquia das normas, assim como também no desenvolvimento de seu conteúdo e extensão através da atividade da doutrina e jurisprudência. Portanto, na interpretação do DIDH é possível, e inclusive necessário, recorrer a diversas fontes na hora de determinar o sentido e alcance das disposições que por todas as óticas resultam obrigatórias para o Estado. Tudo isso nos permitiria sustentar que **as Regras de Brasília constituem normas que concretizam um direito amplamente consagrado, que têm sido ditadas por órgãos destinatários da aludida obrigação e que supõe uma das formas mais diretas de dar efetividade a dito direito.** Com efeito, são os mesmos órgãos capazes de comprometer a responsabilidade do Estado os que acordaram a adoção de pautas para a adequada aplicação do direito de acesso à justiça a respeito de um segmento específico de seus titulares: **as pessoas em condições de vulnerabilidade.**” (trad. livre)

Claudio Nash.

Minuta sobre fuerza normativa de las 100 Reglas de Brasilia.

Apuntes para una discusión. Material preparado para el curso de postítulo.



100 Regras de Brasília. Importância do *Jus Cogens*.

▪ E POR QUE SE FAZ TÃO IMPORTANTE SUSTENTAR A FORÇA COGENTE DAS 100 REGRAS E COBRAR SUA APLICABILIDADE PELO ESTADO BRASILEIRO?

- 1ª ORDEM DE MOTIVOS: fortalecem a prevalência do **modelo público de assistência jurídica integral e gratuita**, promovida por **Defensorias Públicas** autônomas e independentes, como a forma mais efetiva de resguardar direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade.
- 2ª ORDEM DE MOTIVOS: prescrevem uma **leitura ampliada de acesso à justiça**, apresentam uma noção de **justiça como prestação de serviço público** e densificam o princípio da **igualdade como não submissão**.

100 Regras. Justiça como Serviço Público.

- **Declaração de Brasília: antecede as 100 Regras**
- Declaração de Brasília: traz as linhas políticas de compromissos interestatais, especialmente quanto...

➤ à noção de **justiça como prestação de serviço público**, vide Declaração, item 12 + Regra n. 01.

“12. AFIRMAMOS nosso compromisso com um **modelo de justiça integrador**, aberto a todos os sectores da sociedade, e especialmente sensível com aqueles mais desfavorecidos ou vulneráveis.”

- Como conceber um modelo de justiça assim? Com reconhecimento, redistribuição e participação popular.
- vide Fórum Justiça: www.forumjustica.com.br

Patricia Magno et al.

Fórum Justiça: construção coletiva de espaço para discutir política judicial com reconhecimento, redistribuição e participação popular

Online. Dedo de Moças Ed., 2013.



Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. AIDEF. OEA

- Sistema Interamericano e o **Modelo Público de Assistência Jurídica Integral e Gratuita** promovida por **Defensorias Públicas** autônomas e independentes.
 - ✓ **Defensor Interamericano** (Regulamento da Corte IDH e Convenio c/ AIDEF)
 - ✓ Estudo das **Resoluções da Assembleia Geral da OEA:**
 - ❑ AG/RES 2656 (XLI-O/11)
 - ❑ AG/RES 2714 (XLII-O/12)
 - ❑ AG/RES 2801 (XLIII-O/13)
 - ❑ AG/RES 2821 (XLIV-O/14)
 - ❑ AG/RES 2887 (XLVI-O/16)
 - ❑ AG/RES. 2908 (XLVII-O-17)
 - ❑ AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18)
 - ❑ AG/RES 0794 (XLIX-O/19)
 - ❑ AG/CG doc. 2 (L-O/20)



Patricia Magno.

Autonomia da Defensoria Pública: uma análise à luz da teoria crítica dos direitos humanos e de Resoluções da OEA. p. 145-174.

In: BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; ROCHA, Bheron e MAIA, Maurilio Casas. Autonomia e Defensoria Pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais. São Paulo: Juspodvim, 2018.

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo

2003	2008	25.09.2009	nov.2009	jun.2011	jun.2012	mar.2013	jun.2013	jun.2014
AIDEF é criada no RJ.	100 Regras Brasília	Acordo AIDEF e Corte	Novo Regulamento da Corte (RCor)	AG/RES 2656 (XLI-O/11)	AG/RES 2714 (XLII-O/12)	Acordo AIDEF e CIDH	AG/RES 2801 (XLIII-O/13)	AG/RES 2821 (XLIV-O/14)

- **AG/RES 2656 (XLI-O/11):** Garantia de acesso a justiça: o papel dos Defensores Públicos Oficiais
- **AG/RES 2714 (XLII-O/12):** Defensoria Pública como garantia de acesso a justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade
- **AG/RES 2801 (XLIII-O/13):** Em direção a autonomia da Defensoria Pública como garantia de acesso a justiça
- **AG/RES 2821 (XLIV-O/14):** Em direção a autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública como garantia de acesso a justiça

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo

2016	2016	2017	2018	2019	2019	2020
AG/RES 2887 (XLVI-O/16)	CJI/RES. 226 (LXXXIX-O/16) PRINCIPIOS Y DIRECTRICES SOBRE LA DEFENSA PÚBLICA EN LAS AMÉRICAS	AG/RES. 2908 (XLVII-O-17)	AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18)	Comissão de Seguimento NOVAS 100 REGRAS	AG/RES (XLIX-O/19) Projeto de Res.	AG/CG doc. 2 (L-O/20) Comissão Geral

- **AG/RES 2887 (XLVI-O/16):** x) de la parte I "Actividades de la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos" de la resolución se denomina "Hacia la defensa pública oficial autónoma como salvaguarda de la libertad e integridad personal"
- **AG/RES. 2908 (XLVII-O-17):** vi) de la parte I de la resolución se denomina "La defensa pública oficial autónoma como garantía de acceso a la justicia de grupos vulnerables"
- **AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18):** iii) de la parte I de la resolución se denomina "Hacia la defensa pública oficial autónoma como salvaguarda de la integridad y libertad personal"
- **AG/RES 0794 (XLIX-O/19):** iv) "La defensa pública oficial autónoma como salvaguarda de la integridad personal de todos los seres humanos sin ningún tipo de discriminación"
- **AG/CG doc. 2 (L-O/20):** Projeto de Resolução para Proteção DH - xiii) "A defensoria pública oficial autônoma como salvaguarda dos direitos humanos de todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, em especial dos povos indígenas"

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- **AG/RES 2656 (XLI-O/11):** Garantia de acesso a justiça: o papel dos Defensores Públicos Oficiais
 - ✓ Carta OEA, DADH, DUDH, CADH, PIDCP, artigo 14 (direito à defesa técnica gratuita)
 - ✓ “DESTACANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe, no artigo 8.2.e, o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, caso o acusado não se defenda pessoalmente ou **nomeie defensor** no prazo estabelecido em lei;”
 - ✓ “AFIRMANDO TAMBÉM que os Estados membros têm a obrigação de respeitar e garantir o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, **eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública**, de maneira que se assegure o livre e pleno acesso à justiça;”
 - ✓ “TENDO PRESENTES: A Observação Geral No 32, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo parágrafo 9 dispõe que o acesso à administração da justiça deve ser garantido, efetivamente, em todos os casos; e As “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” que visam a garantir o acesso efetivo à justiça sem discriminação alguma, para que essas pessoas possam usufruir plenamente dos **serviços do sistema judiciário**; e que promovem, ademais, a **implementação de políticas públicas destinadas a proporcionar às pessoas assistência técnico-jurídica**;”

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- ✓ “TOMANDO NOTA com suma satisfação da implementação da figura do **“Defensor Público Interamericano”** e do Acordo de Entendimento, firmado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a **Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP)**, para a designação oficiosa de um defensor público e para buscar o direito de assistência gratuita a todas as supostas vítimas de violações de direitos humanos, na tramitação dos casos contenciosos que o requeiram, RESOLVE:”
 - “1. Afirmer que o acesso à justiça, **como direito humano fundamental**, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.
 - 2. Apoiar o trabalho que vêm desenvolvendo os defensores públicos oficiais dos Estados do Hemisfério, que constitui um **aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia**.
 - 3. Afirmer **a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para a promoção e a proteção do direito ao acesso à justiça de todas as pessoas**, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade.”
 - “8 Apoiar o trabalho da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), no fortalecimento da defesa pública nos Estados membros.”

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- **AG/RES 2714 (XLII-O/12):** Defensoria Pública como garantia de acesso a justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade
 - ✓ Amarra no CADH, 8 e considera que o acesso à justiça é tanto um DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL quanto é um “meio que permite restabelecer o exercício daqueles direitos que houverem sido desrespeitados ou violadas, uma vez que sublinha que o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na instância judicial, mas que se estende por todo o processo, que deve substanciar-se em conformidade com os princípios do estado de direito”.
 - ✓ 5. Incentivar os Estados que ainda não possuem a instituição de defesa pública, a considerar a possibilidade de criá-la dentro da estrutura de seus sistemas jurídicos.”
 - ✓ 6. Exortar os EE à cooperação internacional e intercâmbio de experiências e boas práticas.
 - ✓ 10. Felicitar la iniciativa de realizar el V Congreso de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas (AIDEF), a realizarse los días 15, 16 y 17 de Agosto del año 2012, en la ciudad de Fortaleza, República Federal del Brasil, en el cual disertarán expertos nacionales e internacionales sobre el rol de la Defensa Pública en la efectivización de los derechos humanos. En este evento se dará especial tratamiento a los avances y desafíos de la región en la aplicación de las disposiciones de la Resolución AG/RES. 2656 (XLI-O/11) “Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales”.

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- **AG/RES 2801 (XLIII-O/13):** Em direção a autonomia da Defensoria Pública como garantia de acesso a justiça
 - ✓ Vinculação da DP ao livre e pleno acesso à justiça
 - ✓ “4. Reiterar una vez más a los Estados Miembros que ya cuentan con el servicio de asistencia letrada gratuita que adopten acciones tendientes a que los defensores públicos oficiales gocen de independencia, autonomía funcional, financiera y/o presupuestaria y técnica.”
- **AG/RES 2821 (XLIV-O/14):** Em direção a autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública como garantia de acesso a justiça
 - ✓ “RESALTANDO las conclusiones de la Sesión Especial sobre el intercambio de buenas prácticas y experiencias sobre la Defensas Pública celebrada en la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos de la OEA, en 2013 y 2014;”
 - ✓ “4. Afirmar la importancia fundamental que tiene el servicio de asistencia letrada gratuita prestada por los Defensores Públicos Oficiales para la promoción y protección del derecho de acceso a la justicia de todas las personas, en particular de aquellas que se encuentran en una situación especial de vulnerabilidad en todas las etapas del proceso.”
 - ✓ Referência expressa ao “Guía regional para la defensa pública y la protección integral de las personas privados de libertad”, elaborada por la AIDEF”

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- **AG/RES 2887 (XLVI-O/16):** Resolução Geral sobre PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DH
 - ✓ ix) de la parte I "Actividades de la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos" de la resolución se denomina "Hacia la defensa pública oficial autónoma como salvaguarda de la libertad e integridad personal" (...) RESUELVE:
 - ✓ "1. ALENTAR a los Estados y a las Instituciones de Defensa Pública Oficial, según corresponda, a procurar el absoluto respeto a los Defensores Públicos en el ejercicio de sus funciones libre de injerencias y controles indebidos por parte de otros poderes del Estado.
 - ✓ 2. FOMENTAR que las Defensorías Públicas desarrollen en el marco de su autonomía, según corresponda] instrumentos destinados a la sistematización y registro de casos de denuncia de tortura y otros tratos inhumanos, crueles y degradantes que puedan funcionar como herramientas para estrategias y políticas de prevención teniendo como objetivo fundamental evitar violaciones de los derechos humanos de las personas privadas de libertad, reconociendo que los defensores públicos resultan actores fundamentales en la prevención, denuncia y acompañamiento de víctimas de tortura y otros tratos inhumanos, crueles y degradantes. En línea con ello, la Secretaria General a través del Departamento de Derecho Internacional continuará colaborando con la AIDDEF en la capacitación a defensores públicos sobre los diferentes aspectos que contribuyen a la mejora del acceso a la justicia."

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

▪ **CJI/RES. 226 (LXXXIX-O/16): PRINCÍPIOS E DIRETRIZES SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA NAS AMÉRICAS**

- ✓ Comitê Jurídico Interamericano aprova o documento, tendo em vista o intercâmbio realizado com os representantes das Defensorias Públicas (AIDEF)
- ✓ “11. Ello significa que el **estándar establecido en el Sistema Interamericano en materia de asistencia jurídica es más alto que el que existe a nivel universal**. En consecuencia, se considera necesario el desarrollo de principios y directrices propios de la región que den cuenta de sus características particulares”
- ✓ “13. Un servicio estatal de **defensa pública oficial autónoma constituye un requisito fundamental para poder garantizar adecuadamente el derecho consagrado en el artículo 8(2)(e) de la Convención Americana de contar con una defensa técnica eficaz**. En este sentido, la falta de un servicio de defensa autónomo importará un obstáculo para el acceso a la justicia de los sectores más vulnerables de la sociedad.”
- ✓ “15. A mayor abundamiento, cabe mencionar las 100 Reglas de Brasilia, adoptadas por la XIV Cumbre Judicial Iberoamericana en marzo de 2008. Una de sus premisas fundantes sostiene que el sistema judicial se debe configurar como un instrumento para la defensa efectiva de los derechos de las personas en condición de vulnerabilidad y contribuir así a la reducción de las desigualdades sociales, favoreciendo la cohesión social.”
- ✓ 8 Principípios, dentre os quais, a inovação está no último. **A DP não deve limitar-se ao âmbito penal.**

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- **AG/RES. 2908 (XLVII-O-17):** Resolução Geral sobre PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DH
 - ✓ vi) de la parte I de la resolución se denomina "La defensa pública oficial autónoma como garantía de acceso a la justicia de grupos vulnerables"
 - ✓ Refere-se aos Princípios e Diretrizes do CJJ
 - ✓ Resolve "4. Alentar a los Estados y a las instituciones de defensa pública oficiales en las Américas para que se garanticen a las mujeres acceso efectivo e igualitario a la justicia, sin discriminación de ninguna naturaleza."

- **AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18):** Resolução Geral sobre PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DH
 - ✓ iii) de la parte I de la resolución se denomina "Hacia la defensa pública oficial autónoma **como salvaguarda de la integridad y libertad personal**"
 - ✓ Resolve: 1 (...) "y alentar que las instituciones de defensa pública oficial de las Américas fortalezcan o establezcan mecanismos de monitoreo de centros de detención, especialmente, para prevenir y denunciar tratos crueles, inhumanos y degradantes en los contextos de encierro, **incorporando una perspectiva de género y enfoques diferenciados para personas en condiciones de vulnerabilidad y/o históricamente discriminadas**"

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- **AG/RES 0794 (XLIX-O/19):** Projeto de Resolução de Promoção e Proteção de DH
 - ✓ iv) “La defensa pública oficial autónoma como salvaguarda de la integridad personal de todos los seres humanos sin ningún tipo de discriminación”
 - ✓ RESOLVE: “2. Alentar a los Estados Miembros a que incorporen un enfoque integral y/o diferenciado y una perspectiva de género con respecto a las personas en condiciones de vulnerabilidad y/o históricamente discriminadas que se encuentren privadas de libertad, como así también a que adecuen los procedimientos penitenciarios a la realidad de estos grupos, se capacite de manera idónea al personal encargado de su custodia y se garantice su derecho de acceso a la justicia y al respecto de su dignidad, a la salud, y en general, al goce de sus derechos, sin ningún tipo de discriminación.”
- **AG/CG doc. 2 (L-O/20):** Projeto de Resolução para Proteção DH
 - ✓ i) Proteção dos direitos humanos frente à pandemia ocasionada pelo vírus da covid-19
 - CONSIDERANDO que a pandemia gera impactos diferenciados e interseccionais sobre o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para todos os setores da população, em particular para as pessoas e os membros de populações em situação especial de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminados, entre os quais as mulheres e meninas;

Políticas de Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. Linha do Tempo.

- ✓ xiii) “A defensoria pública oficial autônoma como salvaguarda dos direitos humanos de todas as pessoas, **sem nenhum tipo de discriminação, em especial dos povos indígenas**”
 - “TOMANDO NOTA das Regras de Brasília sobre acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, que instam a que se possibilite às pessoas e aos povos indígenas o exercício pleno de seus direitos perante o sistema de justiça, sem qualquer discriminação baseada em sua origem, identidade indígena ou condição econômica; e dos artigos XXII, parágrafo 3, e XXIII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas”
 - RESOLVE: 1. Afirmar a importância fundamental do serviço de defensoria jurídica gratuita prestado pelas Defensorias Públicas Oficiais das Américas para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça para todas as pessoas, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, o que constitui um aspecto essencial para a consolidação da democracia, e destacar o trabalho dos(as) Defensores(as) Públicos(as) Oficiais das Américas no contexto da pandemia da COVID-19, especialmente no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade, a fim de garantir condições de higiene e acesso efetivo à saúde para esse grupo vulnerável, entre outras questões.

Fatores de Vulnerabilidade. Imbricação de Opressões e Interseccionalidade.

Marco Teórico:

SILVA, A. P. P.; ALMEIDA, M. D. S.; GONÇALVES, R.

Ochy Curiel e o feminismo decolonial. Entrevista com Ochy Curiel.

Revista Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 18, n. 46, p. 269-277, jul. 2020.

■ INTERSECCIONALIDADE e IMBRICAÇÃO DE OPRESSÕES

- Ochy entende que o “problema da interseccionalidade é que não pergunta COMO se produzem as identidades e as diferenças que produzem os sistemas de opressão”, por ex.: “por q sou negra?; por q sou indígena?; por q sou lésbica? ... As respostas: sou negra ou indígena por causa do racismo; sou lésbica por causa do heterossexismo. Quer dizer, além de utilizar essas categorias para articular politicamente, DEVEMOS SABER QUE ESSES LUGARES TEM SIDO PRODUZIDOS PELA COLONIALIDADE. Nossas lutas, portanto, NÃO se limitam a reconhecer identidades e diferenças, mas sim ACABAR COM OS SISTEMAS DE DOMINAÇÃO. A interseccionalidade não aprofunda esse tema. A interseccionalidade é LIBERAL, pois só reconhece eixos de diferença. Não se trata de uma questão meramente teórica ou conceitual, mas que tem implicações nas nossas práticas políticas.” p. 274 (trad. Livre)

■ INTERPENETRAÇÃO DE FATORES DE VULNERABILIDADE

- “Entendo a **noção de interpenetração** pela lente epistêmica de Ochy Curiel, quando ela fala de imbricação. Não me basta identificar as diferenças de raça, gênero, sexualidade, classe, geração, mas, muito especialmente, buscar compreender como o racismo-patriarcalismo-classismo-cis-heterossexismo se interpenetram e produzem opressão reforçada.” (Tese de Patricia Magno, 2021)

Fatores de Vulnerabilidade. Imbricação de Opressões e Interseccionalidade.

- **Fatores/Causas de vulnerabilidade:** enuneração exemplificativa.

~~“Poderão constituir **causas de vulnerabilidade**, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade”. (Regra n. 04, 1ª. parte)~~

Atual Regra n. 04: “Poderão constituir **causas de vulnerabilidade**, entre outras, as seguintes: a idade, a deficiência, o pertencimento a comunidades indígenas, a outras diversidades étnicas – culturais, entre elas, as pessoas afrodescendentes, assim como a vitimização, a migração, a condição de refúgio e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero, a orientação sexual e identidade de gênero e a privação de liberdade.”

Marco Teórico:

Glauce Franco e Patricia Magno.

I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade.

E-book. ANADEP.



Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH. Defensoria Pública.

- Corte IDH: casos c/ referência a “vulnerabilidade”.

Tentativa de sistematizar a jurisprudência da Corte

Vulnerabilidade como risco

- maior risco de vulneração de DH: defensores de DH
- situações: falta de reconhecimento de personalidade jurídica (Caso Yean y Bosico vs. Rep. Dominicana); vida privada (Caso Escher vs. Brasil); desaparecimentos forçados; incomunicabilidade de pessoas privadas de liberdade; pessoas no corredor da morte.

Vulnerabilidade como desigualdade por subordinação

- relação c/ **discriminação estrutural**
- impossibilidade de gozo de direitos em condições iguais
- falta de poder do grupo e de acesso aos espaços de poder: relações históricas de subordinação + elementos culturais, como estereótipos

Vulnerabilidade como condição existencial, intrínseca e permanente do grupo

- condição de todas as pessoas pertencentes ao grupo, igualmente destinatárias de medidas especiais (↔ dever de devida diligência reforçada)
- “vulnerabilidade intrínseca” das pessoas com deficiência mental (Caso Ximenes Lopes v Brasil, § 106)

Ex.: **crianças/adolescentes; mulheres; migrantes; povos indígenas e tribais; deslocados internos; privados de liberdade; pessoas idosas.**

Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Jurisprudência do SIDH. Defensoria Pública.

▪ **CONSEQUÊNCIAS. OBRIGAÇÕES GERAIS DE GARANTIA ESPECÍFICAS**

O EE deve adotar:

- (1) medidas razoáveis **de prevenção**
- (2) medidas especiais **de proteção**
- (3) dever de devida diligência estrita (ou **reforçada**)
- (4) **medidas positivas**, concretas e orientadas a satisfação do **direito à vida**, especialmente quando se tratar de pessoas em situação de **vulnerabilidade e risco**. (↔ medidas urgentes)
- (5) **políticas sociais** destinadas a **superar** situações graves de **exclusão e desigualdade estrutural** (↔ direito ao desenvolvimento, “direito plataforma”)
- (6) **capacitação** de funcionários públicos (dever de educação continuada)
- (7) **ações afirmativas** (↔ ex.: cotas com reservas de vagas; campanhas específicas)